

f

AUTORIZAÇÃO N.º 418/2013

1. Pedido

A SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A., notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de controlo de alcoolemia. Esse tratamento está consubstanciado no documento *"Regulamento Interno de Prevenção e Controlo do Consumo de Álcool"* (doravante, Regulamento).

Notificada nos termos dos artigos 100º e 101º do Código de Procedimento Administrativo para se pronunciar sobre o projeto de autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), a requerente veio apresentar novo projeto de regulamento contemplando as alterações previstas.

2. Apreciação

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 890/2010¹ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade e os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP), bem como sobre as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais com esta finalidade.

Nessa deliberação estabeleceu-se que só são legítimos os procedimentos de controlo de alcoolemia com a finalidade de medicina preventiva e curativa, devendo ser sempre efetuados pelos serviços de medicina do trabalho, por profissionais de saúde sujeitos a sigilo (cf. artigo 107º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro).

Admite-se a utilização das fichas de aptidão para efeitos de prova em procedimento disciplinar cuja fundamentação assente nas causas tipificadas no artigo 351º do Código de Trabalho. Sublinha-se que o consumo em si não constitui infração disciplinar, mas apenas e tão só o comportamento que dele eventualmente decorra.

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/20_890_2010.pdf

O fundamento de legitimidade é o interesse público importante subjacente ao tratamento de dados, consubstanciado na prevenção do perigo para a integridade física do próprio ou de terceiros (cf. n.º 2 do artigo 7º da LPDP). Assim, o âmbito de aplicação deve ser restrito a trabalhadores de categorias profissionais cuja atividade possa pôr em perigo a sua integridade física ou a de terceiros e, em qualquer momento, aos trabalhadores que o solicitem, sendo excessiva e desproporcionada a recolha de dados de todos os trabalhadores. Deve assim restringir-se o controlo às categorias mencionadas no n.º 2 do artigo 3º e é nesse sentido que também deve ser interpretado o n.º 3 do artigo 7º do Regulamento.

Os trabalhadores temporários estarão sujeitos à realização de testes levados a cabo pela empresa utilizadora, ora requerente, sempre que os mesmos possam por esta ser exigidos aos seus próprios trabalhadores, uma vez que o trabalhador temporário está sujeito ao regime aplicável ao utilizador, entre outras, na matéria de segurança e saúde no trabalho (cf. artigos 185º, n.º 2 e 186º, n.º 1, ambos do Código do Trabalho).

Os testes e exames médicos realizados no âmbito dos controlos de alcoolemia constituem dados de saúde dos trabalhadores e, enquanto dados sensíveis na aceção do n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a respetiva guarda e conservação estão sujeitas às medidas especiais de segurança previstas no artigo 15º daquele diploma legal.

Assim, autoriza-se o tratamento de dados pessoais supra identificado com os fundamentos da Deliberação n.º 890/2010 e, ainda, ao abrigo dos artigos 7º, n.º 2, 28º, n.º 1, alínea a), 29º e 30º, n.º 1.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, nos seguintes termos:

Responsável: SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.

Finalidade: Medicina preventiva e curativa no âmbito do controlo de alcoolemia.

Categorias de dados pessoais tratados: Dados de identificação do trabalhador, dados de saúde relacionados com o consumo, incluindo plano terapêutico, substâncias alvo de deteção/controlo, circunstâncias da aplicação dos testes, dados de identificação dos profissionais de saúde envolvidos na deteção, frequência do controlo e respetiva

fundamentação, data de realização do controlo, eventuais resultados de contraprova por organismo credenciado e procedimentos adotados no caso de resultado positivo.

Forma de exercício dos direitos de acesso e de retificação: Por solicitação ao responsável. O direito de acesso aos dados de saúde deverá ser exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados (cf. n.º 5 do artigo 11º da LPDP). Os direitos de acesso e de retificação devem ser exercidos diretamente junto do médico do serviço de Medicina do Trabalho.

Comunicação de dados: Sem prejuízo das comunicações legalmente previstas, não pode haver comunicação de dados. A ficha clínica só pode ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da Autoridade para as Condições de Trabalho (cf. n.º 2 do artigo 109º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro). A comunicação de dados para os recursos humanos deverá limitar-se às indicações de “apto” ou “não apto”.

Medidas de segurança: Devem ser cumpridas as medidas especiais de segurança de tratamento de dados sensíveis previstas no artigo 15º da LPDP. A informação de saúde deve ser de acesso restrito ao médico do trabalho ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde sujeitos a sigilo profissional.

Interconexões: Não há.

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros: Não há.

Prazo máximo de conservação dos dados: Um ano após a comunicação ao trabalhador e ao empregador do resultado da realização dos testes e da respetiva contraprova, se a ela houver lugar. Na pendência de processo judicial, a informação pode ser conservada até ao trânsito em julgado da decisão.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10º da LPDP.

Lisboa, 14 de janeiro de 2014

Ana Roque (Relatora), Luís Barroso, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António, Vasco Almeida e Luís Paiva de Andrade



Filipa Calvão (Presidente)